



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

Registro: 2025.0000405596

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2379991-78.2024.8.26.0000, da Comarca de Cotia, em que é agravante GERALDA GOMES DE LIMA NETA (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado CREDZ ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CREDITOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), JAIRO BRAZIL E SIDNEY BRAGA.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

CLÁUDIA GRIECO TABOSA PESSOA

Relatora

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

Voto nº 35887

Agravo de Instrumento nº 2379991-78.2024.8.26.0000

Comarca: Cotia

Agravante: Geralda Gomes de Lima Neta

Agravado: Credz Administradora de Cartões de Creditos Ltda

Juiz de Direito: Dr(a). Rodrigo Aparecido Bueno de Godoy

Agravo de Instrumento – Cumprimento de sentença – Sisbajud - Impugnação à penhora – Decisão que afastara a impenhorabilidade de numerário inferior à quarenta salários-mínimos, independentemente da natureza da conta em que depositado – Insurgência do devedor. Modificação de entendimento - A garantia da impenhorabilidade é aplicável automaticamente, no patamar de até 40 salários mínimos, ao valor depositado exclusivamente em caderneta de poupança - Se a medida de bloqueio atingir dinheiro mantido em conta corrente ou quaisquer outras aplicações financeiras, poderá eventualmente a garantia da impenhorabilidade ser estendida a tal investimento, desde que comprovado, pela parte processual atingida pelo ato construtivo, que o referido montante constitui reserva de patrimônio destinada a assegurar o mínimo existencial – Executada que não se desincumbiu do ônus probatório que sobre si recaía – Construção que deve ser mantida - Recurso desprovido.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **Geralda Gomes de Lima Neta**, diante de **Credz Administradora De Cartões Decredito Ltda.**, tirado da r. decisão proferida à fl. 75, em autos de Cumprimento de Sentença, pela qual o MM. Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Cotia, rejeitara impugnação à penhora de valores de natureza alimentar, bloqueados em conta corrente da agravante e inferiores a 40 salários-mínimos.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

Busca a recorrente, em suas razões recursais, a reforma do “decisum”, ao argumento de que o bloqueio recaiu sobre valores necessários a sua sobrevivência, em especial por se tratar de verba alimentar e poupada, protegida sob a forma do art. 833, IV e X do CPC.

Decorrido, *in albis*, o prazo para oferecimento de contraminuta (fl. 32).

É o relatório.

Uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso, **negando-lhe provimento**.

Trata-se, na origem, de Cumprimento de Sentença que a agravada move em desfavor da agravante, para execução de condenação no valor de R\$3.307,40, relativos à multa por litigância de má-fé imposta em desfavor da recorrente.

Em maio/24, foi autorizada tentativa de penhora, por meio do “Sisbajud”, nas contas bancárias da executada, a qual retornou positiva, com bloqueio de R\$2.118,12 pertencentes à agravante (fls. 42/51 dos autos de origem).

Impugnada referida penhora (fls. 67/66), sobreveio determinação de juntada de extratos bancários dos últimos três meses das respectivas contas bloqueadas (fl. 68), o que, no entanto, restou descumprido pela executada, culminando com a prolação do r. decisório vergastado.

Cuida-se, então, de apreciação da insurgência da parte recorrente, a respeito da (im)penhorabilidade do montante constrito, vez que inferior a 40 salários-mínimos e – supostamente – relativo à verba de

natureza alimentar.

Como cediço, a primeira orientação do C. STJ sobre o tema da impenhorabilidade de valores constrictos em conta poupança, até quarenta salários-mínimos, não abarcava outras modalidades de aplicação financeira, de maior risco e rentabilidade, as quais não possuem o caráter alimentício da caderneta de poupança (vide REsp 1.330.567/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, DJe 27.5.2013; AgRg no REsp 1.371.567/SP, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe 12.6.2013; AgRg no AREsp 385.316/RJ, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, DJe 14.4.2014; AgRg no AREsp 511.240/AL, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 30.3.2015; AgInt no AgInt no AREsp 886.532/SP, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 14.6.2017).

Ademais, entendia-se que, nos casos em que se demonstravam movimentações financeiras rotineiras da caderneta de poupança, incompatíveis com o intuito de poupador, estaria descaracterizada a proteção conferida pelo art. 833, X, do CPC, ante o uso da conta como fluxo de caixa para atendimento de despesas diversas.

Tal posicionamento, contudo, sofreu significativa modificação na Corte Superior, no sentido de que ***“a impenhorabilidade da quantia de até quarenta salários mínimos poupada alcança não somente as aplicações em caderneta de poupança, mas também as mantidas em fundo de investimentos, em conta-corrente ou guardadas em papel-moeda, ressalvado eventual abuso, má-fé, ou fraude, a ser verificado de acordo com as circunstâncias do caso concreto”*** (REsp 1.582.264/PR, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 28.6.2016).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

Isso porque, após necessária reflexão sobre o assunto, entendeu-se que o nome da aplicação financeira, por si só, seria insuficiente para conferir a proteção almejada pelo legislador à reserva de numerário mínimo, destinada a formar patrimônio necessário ao resguardo da dignidade da pessoa humana.

Considerou-se, então, que não seria razoável, à luz da Constituição Federal e do art. 5º da LINDB, consagrar entendimento no sentido de proteger apenas o devedor que optou por fazer aplicação em “cadernetas de poupança”, instituindo tratamento desigual para outros que, aplicando sua reserva monetária em aplicações com características e finalidade similares à da poupança, buscaram obter retorno financeiro mais bem qualificado.

Nada obstante, no primeiro semestre de 2024, o c. STJ revisitou o tema em epígrafe para uma vez mais dar interpretação conforme à Constituição Federal ao art. 833, inciso X, do CPC.

Confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL. BLOQUEIO DE DINHEIRO VIA BACEN JUD. DINHEIRO DISPONÍVEL EM CONTA-CORRENTE, NÃO EM CADERNETA DE POUPANÇA. IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA. ART. 833, X, DO CPC (ANTIGO ART. 649, X, DO CPC/1973). NORMA RESTRITIVA. INTERPRETAÇÃO AMPLIATIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRESTÍGIO À JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NESSE SENTIDO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA EXCEPCIONAL OU RELEVANTES RAZÕES PARA ALTERAÇÃO. DEVER DOS TRIBUNAIS SUPERIORES DE MANTER SUAS ORIENTAÇÕES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

ESTÁVEIS, ÍNTEGRAS E COERENTES. (...) à luz do princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, é absolutamente inadequado formar-se posicionamento jurisprudencial que consubstancie orientação no sentido de que toda aplicação de até quarenta 40 (quarenta), em qualquer tipo de aplicação bancária ou financeira, estará sempre enquadrada na hipótese do art. 833, X, do CPC.

22. A partir do raciocínio acima, a melhor interpretação e aplicação da norma é aquela que respeita as seguintes premissas:

- a) é irrelevante o nome dado à aplicação financeira, mas é essencial que o investimento possua características e objetivo similares ao da utilização da poupança (isto é, reserva contínua e duradoura de numerário até quarenta salários-mínimos, destinada a conferir proteção individual ou familiar em caso de emergência ou imprevisto grave) - o que não ocorre, por exemplo, com aplicações especulativas e de alto risco financeiro (como recursos em bitcoin, etc.);
- b) não possui as características acima o dinheiro referente às sobras que remanescem, no final do mês, em conta-corrente tradicional ou remunerada (a qual se destina, justamente, a fazer frente às mais diversas operações financeiras de natureza diária, eventual ou frequente, mas jamais a constituir reserva financeira para proteção contra adversidades futuras e incertas);
- c) importante ressaltar que a circunstância descrita no item anterior, por si só, não conduz automaticamente ao entendimento de que o valor mantido em conta-corrente será sempre penhorável. Com efeito, deve subsistir a orientação

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

jurisprudencial de que o devedor poderá solicitar a anulação da medida constritiva, desde que comprove que o dinheiro percebido no mês de ingresso do numerário possui natureza absolutamente impenhorável (por exemplo, conta usada para receber o salário, ou verba de natureza salarial);

d) para os fins da impenhorabilidade descrita na hipótese "a", acima, ressalvada a hipótese de aplicação em caderneta de poupança (em torno da qual há presunção absoluta de impenhorabilidade), é ônus da parte devedora produzir prova concreta de que a aplicação similar à poupança constitui reserva de patrimônio destinado a assegurar o mínimo existencial ou a proteger o indivíduo ou seu núcleo familiar contra adversidades.

(...) 23. A garantia da impenhorabilidade é aplicável automaticamente, no patamar de até 40 (quarenta), ao valor depositado exclusivamente em caderneta de poupança. Se a medida de bloqueio/penhora judicial, por meio físico ou eletrônico (Bacenjud), atingir dinheiro mantido em conta-corrente ou quaisquer outras aplicações financeiras, poderá eventualmente a garantia da impenhorabilidade ser estendida a tal investimento - respeitado o teto de quarenta salários-mínimos -, desde que comprovado, pela parte processual atingida pelo ato construtivo, que o referido montante constitui reserva de patrimônio destinada a assegurar o mínimo existencial. (...) 26. Recurso Especial provido. (REsp n. 1.677.144/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 21/2/2024, DJe de 23/5/2024. Informativo 804 – g.n.).

Nestas condições, em conformidade com este último

entendimento, o qual passa-se a adotar nesta oportunidade, a impenhorabilidade do art. 833, inciso X, do CPC, abarca os valores poupados, ainda que se encontrem depositados em diversos tipos de contas bancárias, como contas correntes ou fundos de investimentos, desde que observado o limite de 40 salários-mínimos, fazendo-se imprescindível a comprovação de que o montante ali depositado constitui reserva de capital, por razoável período, destinada a reserva emergencial ou para assegurar o dispêndio com necessidades básicas, garantindo-se o mínimo existencial.

Nada obstante, no caso em apreço, deixou a recorrente de juntar quaisquer documentos aptos a comprovar que a penhora recaía sobre valores indispensáveis à sua sobrevivência ou de sua família. Veja-se que, inexistente nos autos sequer uma cópia do extrato das respectivas movimentações bancárias ou comprovantes de recebimento de salário/benefício nas referidas contas.

Por tais razões, a impenhorabilidade fundada no art. 833, X, do CPC, conquanto admissível independentemente do valor a ser mantido em conta corrente, não dispensa a comprovação pela parte executada de que a verba fosse indispensável à sua sobrevivência, prova esta que, repita-se, inexistente nos autos.

De mais a mais, desta forma já vem decidindo este e. Tribunal. Vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – Alegação dos executados, ora agravantes, de impenhorabilidade dos valores bloqueados em suas contas bancárias, por se tratar de verbas de caráter alimentar, nos termos do artigo 833, inciso IV do CPC – A

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

parte executada não comprovou a alegada impenhorabilidade

- O fato de o executado receber, em tese, verbas salariais nas contas bancárias nas quais ocorreu bloqueio não acarreta a impenhorabilidade absoluta dos valores que nelas se encontram, considerando que eventual reserva de capital que ali se forme é passível de penhora - Precedente do STJ - Alegação da parte recorrente de impenhorabilidade das quantias inferiores a 40 (quarenta) salários-mínimos, independentemente do tipo de conta em que estão depositadas

- Limite de valor de penhora, previsto no art. 833, inciso X, do CPC extensível às contas bancárias de natureza diversas -

Entendimento do STJ, no REsp n. 1.677.144/RS - Ampliação de entendimento da proteção deste dispositivo legal para valores mantidos em contas correntes e fundos de investimento, inferiores a 40 salários mínimos, desde que comprovado que o montante constitua reserva de patrimônio destinado a assegurar o mínimo existencial -

Parte executada não comprovou que os valores bloqueados em sua conta corrente, eram destinados à sua sobrevivência, ou para assegurar o dispêndio com suas necessidades básicas, garantindo-se o mínimo existencial

- Impossibilidade de acolhimento do pedido alternativo formulado pela parte agravante, no sentido de liberar parte destas quantias, tendo em vista a ausência de demonstração de sua impenhorabilidade - Cabimento da penhora - Precedentes desta Câmara - Decisão mantida - Recurso improvido, neste aspecto. RECURSO

IMPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2349178-68.2024.8.26.0000; Relator (a): Plínio Novaes de Andrade Júnior; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araçatuba - 6ª Vara Cível; Data do

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

Julgamento: 17/03/2025; Data de Registro: 17/03/2025 – g.n.);

Agravo de Instrumento. Cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de mensalidades escolares. Bloqueio de valores em conta bancária. Insurgência. **No julgamento do REsp 1.677.144/RS pela sua C. Corte Especial, o E. STJ fixou os seguintes entendimentos: (a) pela presunção absoluta de impenhorabilidade da quantia até 40 salários-mínimos depositada em poupança; (b) pela impenhorabilidade de valores depositados em outras contas, como as de aplicações ou até mesmo na conta corrente, desde que comprovado pelo devedor que se trata de reserva de patrimônio destinado a assegurar o mínimo existencial próprio ou do grupo familiar.** Verificado que os bloqueios na conta do Banco Itaú recaíram sobre salário do agravante. Possibilidade de penhora de rendimentos para pagamento de verbas de qualquer natureza, desde que resguardada a dignidade do executado. Rendimento inferior a três salários-mínimos que é impenhorável. Agravo parcialmente provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2018034-18.2025.8.26.0000; Relator (a): Moraes Pucci; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro de Indaiatuba - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/03/2025; Data de Registro: 15/03/2025);

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPENHORABILIDADE DE ATIVOS FINANCEIROS. RECURSO REJEITADO. I. Caso em Exame Embargos de declaração opostos contra acórdão que negou provimento a agravo de instrumento, sustentando violação ao art. 833, X, do CPC, referente à

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

impenhorabilidade de ativos financeiros inferiores a quarenta salários-mínimos. II. Questão em Discussão A questão em discussão consiste em verificar a existência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado quanto à aplicação do art. 833, X, do CPC, e a necessidade de prequestionamento para eventual recurso especial. III. Razões de Decidir Os embargos de declaração são cabíveis apenas para esclarecer obscuridade, eliminar contradições, suprir omissão ou corrigir erro material, conforme art. 1.022 do CPC. O acórdão embargado não apresenta os vícios alegados, tendo abordado adequadamente a questão da impenhorabilidade, exigindo prova concreta da destinação dos valores bloqueados como reserva de patrimônio para assegurar o mínimo existencial. IV. Dispositivo e Tese Embargos de declaração rejeitados. **Tese de julgamento: 1. A impenhorabilidade de ativos financeiros inferiores a quarenta salários-mínimos exige comprovação de que constituem reserva de patrimônio destinada a assegurar o mínimo existencial. 2. A ausência de vícios no acórdão embargado inviabiliza a modificação da decisão.**

Legislação Citada: Código de Processo Civil, art. 833, X; art. 1.022; art. 1025. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 2355925-34.2024.8.26.0000; Relator (a): Ana de Lourdes Coutinho Silva da Fonseca; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 33ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/03/2025; Data de Registro: 13/03/2025 – g.n.);

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE VALORES VIA SISBAJUD. 1. OBJETO DO RECURSO. Insurgência

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

recursal da parte executada, em relação à decisão que rejeitou a impugnação à penhora do valor de R\$ 124,83, bloqueado via Sisbajud e o condenou na multa por litigância de má-fé.

2. JUSTIÇA GRATUITA. Afastada. (...) 3.

IMPENHORABILIDADE (CPC/15, ART. 833, X). Afastada.

Em relação à pessoa natural, a Corte Especial do C. Superior Tribunal de Justiça - ao interpretar o inc. X, do art. 833, do CPC/15 -, pacificou o entendimento de que se aplica automaticamente a impenhorabilidade, no patamar de até 40 salários-mínimos, ao valor depositado exclusivamente em conta poupança. Se o valor constricto recair sobre outra espécie de conta, o executado terá o ônus probatório quanto à demonstração de que se trata de reserva necessária para garantir seu mínimo existencial e de sua família. (STJ, REsp 1.677.144/RS). Hipótese dos autos em que o devedor não demonstrou que a penhora recaiu sobre poupança, bem como não provou a finalidade da reserva que é objeto da constrição. 4. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Mantida. (...) 5. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2021883-95.2025.8.26.0000; Relator (a): Luís H. B. Franzé; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro de Tatuí - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/03/2025; Data de Registro: 10/03/2025 – g.n.).

Por conseguinte, considerando que a executada não comprovou, conforme lhe competia, a alegada impenhorabilidade dos valores bloqueados, é o caso de **manutenção** da r. decisão recorrida, confirmando-se a rejeição da impugnação à penhora e, por conseguinte, a constrição.

Fica prequestionada toda a matéria alegada pelas partes,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

para fins de interposição de recursos perante os Tribunais Superiores.

Pelo exposto, por meu voto, **nego provimento ao recurso**, nos termos da fundamentação supra.

CLAUDIA GRIECO TABOSA PESSOA

Relatora